



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 158/2025

ASSEGURA AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM CRECHE E ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2025, de autoria do vereador César Diego Sandoval Más Urtado).

**Art. 1º** Fica assegurada ao aluno com deficiência prioridade na matrícula em creche e escola pública municipal mais próxima de sua residência.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta disfunção física ou motora, visual, auditiva, intelectual ou múltipla, congênita ou adquirida, que limite ou dificulte sua locomoção ou desenvolvimento educacional.

**Art. 3º** O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, deverá apresentar documento comprobatório de residência próximo ao estabelecimento de ensino no ato da matrícula.

**Art. 4º** A escola poderá solicitar atestado médico para comprovar a deficiência alegada no ato da matrícula.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido que todos os alunos com deficiência terão vagas reservadas nas creches e escolas públicas municipais mais próximas de sua residência.

**Art. 5º** As creches e escolas municipais deverão garantir a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, mediante profissionais qualificados.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CÉSAR URTADO**  
**Vereador - PODE**



## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar ao aluno com deficiência o direito à prioridade na matrícula em creche e escola pública municipal mais próxima de sua residência, garantindo acesso à educação de forma inclusiva, digna e igualitária, em consonância com os princípios constitucionais e legais que norteiam o direito à educação no Brasil.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, inciso III, estabelece como dever do Estado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforça o direito à inclusão, à acessibilidade e à igualdade de condições no acesso e permanência na escola.

A prioridade de matrícula em unidade escolar próxima à residência do aluno com deficiência representa medida concreta para a efetivação desses direitos, pois reduz barreiras físicas, sociais e logísticas enfrentadas diariamente por esses estudantes e suas famílias. Além disso, promove maior integração comunitária, facilita o deslocamento e possibilita um ambiente educacional mais adequado às suas necessidades.

Destaca-se ainda que projetos de lei com objeto semelhante já foram considerados constitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme jurisprudência:

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2181951-92.2020.8.26.0000**

Autor: Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Poá

Réu: Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Poá

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 4.084/2019, que assegura à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com sessenta anos de idade, ou mais, a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência. Vício de iniciativa: inocorrência. Norma que, em atendimento ao interesse local, dispõe sobre a proteção ao deficiente e o acesso à educação. Ausência de indicação de fonte de custeio que não é suficiente para declarar a inconstitucionalidade. Ação improcedente.” (TJSP, 28 de abril de 2021, Rel. Xavier de Aquino).*

Diante da relevância social, jurídica e educacional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Ibitinga, 01 de setembro de 2025.

**CÉSAR URTADO**  
**Vereador - PODE**





Para validar visite [https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código FAB1-F839-4F5F-A7D3